



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 071/2019
Processo nº1267/2019

O processo veio-me na fase recursal, e, verifica-se que o presente processo encontra-se eivado de vícios que acabaram por comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para esta municipalidade.

Desta feita, opta-se pela REVOGAÇÃO do presente procedimento licitatório nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito à revogação, observo que a homologação do presente processo licitatório com a adjudicação do objeto à proposta mais alta importaria em flagrante inobservância à busca pela proposta mais vantajosa ao município.

Denota-se dos autos que na ata de sessão do dia 06 de agosto de 2019 às 07h30min foi exposto pelo Pregoeiro, no Auditório de Licitações, bem como no site da Prefeitura Municipal, através da aba “Editais e Licitações”, os apontamentos identificando os erros em 8 (oito) das 9 (nove) planilhas apresentadas pelos licitantes na data de 29/07/2019. Ato contínuo, foi concedido prazo para que as empresas retificassem suas planilhas de composição de custos e, foi verificado que as mesmas empresas voltaram a cometer erros quando da elaboração de suas planilhas. Deste modo, sagrou-se classificada a proposta de valor mais alto.

Nota-se que a classificação da proposta mais onerosa ao município se deu após sucessivos erros das demais licitantes na elaboração de suas planilhas de composição de custos, conforme se denota dos autos, surgindo então um episódio prejudicial à economicidade desta municipalidade.

Desta forma, entendo haver fato superveniente que justifica a revogação do certame por razões de interesse público.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Gabinete do Prefeito

Importante ainda destacar que para a revogação antes da homologação da licitação é desnecessária a observância do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido vão as decisões abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ – RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

RECURSO DO CONSELHO Nº 0013417-02.2015.8.08.000. RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE: FRAGCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO: PABLO AKYAMA E OUTROS. RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EMENTA: PROCESSOAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. LICITAÇÃO. **1. É possível a revogação de certame licitatório, com base em juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, para o fim de afastar contrato que, por ser antieconômico, não interessava ao Poder Público.** 2. Embora o Recorrente alegue que não havia ilegalidade no procedimento licitatório, esse argumento é impertinente. Isso porque não se trata de anulação do certame licitatório, com fundamento em ilegalidade, mas, sim, de revogação, realizada segundo o juízo discricionário e insindicável da administração pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento. Vitória (ES), 06 de julho de 2015. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR Relator. (TJ-ES – Recurso Administrativo: 00134170220158080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 06/07/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 07/07/2015)



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Gabinete do Prefeito

Sendo assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, em vista de toda a fundamentação supracitada, decido por:

- a) **REVOGAR** integralmente o Pregão Presencial de nº 071/2019, em razão de interesse público, nos termos do art. 49 da lei 8.666/93.

Dê ciência aos interessados mediante publicação oficial.

Primavera do Leste, 19 de agosto de 2019.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal